



Sentença

Processo n.º: 1699/22

Reclamante:

Reclamada:

Sumário

I - Ao vendedor incumbe a entrega ao comprador do bem objeto do contrato;

II - O DL n.º 24/2014, de 14 de fevereiro, que estabelece o regime jurídico aplicável aos contratos à distância, concede aos consumidores, o direito de livre resolução estabelecendo obrigações para o fornecedor e assinalando-lhe um prazo para o efeito, n.º 1, art.12.º;

III Não se verificando o cumprimento do prazo para o exercício do direito de livre resolução estipulado na lei, dever-se-á aplicar o regime do artigo 801 do Código Civil, *Impossibilidade culposa*.

1. Relatório

1.1 O Reclamante pede que a Reclamada que devolva a quantia paga pelo equipamento nunca entregue.

1.2. Citada regularmente a Reclamada, não compareceu na audiência de julgamento, nem apresentou a respetiva contestação.

2. Objeto do Litígio

O objeto do litígio corporiza-se na seguinte questão: saber se assiste ou não ao Reclamante o direito à resolução do contrato com a respetiva devolução do preço em dobro.

3. Fundamentação

3.1 Dos Factos





1. Em 06.12.21, o Reclamante encomendou à Reclamada, *online*, um telemóvel Samsung A52s 5G, pelo preço de 285,00 Euros, cf. doc a páginas 6 e 7 dos autos;
2. O prazo acordado para a entrega do bem foi de 14 dias;
3. Decorrido o prazo, a Reclamante não entregou o equipamento em causa;
4. Em 29.03.22, o Reclamante, depois de várias tentativas de contacto com a Reclamada, exarou reclamação no livro de reclamações, a sua comunicação de resolução do contrato e o pedido de devolução da quantia paga, cf. documento a página 4 dos autos;
5. Em 03.06.22, voltou a exarar no livro de reclamações novo pedido de devolução da quantia paga pelo referido equipamento, cf. documento a página 5 dos autos;
6. A Reclamada até ao momento não procedeu à devolução da quantia paga pelo Reclamante.

3.1.2 Dos Factos Provados

Resultam provados todos os factos elencados nos números anteriores.

3.2 Motivação

O Tribunal Arbitral formou a sua convicção do seguinte modo:

- a). Quanto aos factos n.ºs 1, 4 e 5 por documentos, juntos aos autos;
- b). Quanto aos 2, 3 e 6 pelas declarações do Reclamante em sede de audiência arbitral.

3.2 Do Direito

O contrato de compra e venda, em causa, nos presentes autos, diz respeito a uma relação, entre um consumidor, o Reclamante, que adquiriu um bem destinado a uso não profissional, e, a Reclamada, uma pessoa que exerce com carácter profissional uma atividade económica, visando a obtenção de benefícios, cf. art.º 2º, n.º 1 da Lei n.º 24/96, de 31 de julho, versão atualizada.

Em virtude de estarmos perante um contrato celebrado *online*, aplicar-se-á o Decreto-Lei n.º 24/2014, de 14 de fevereiro, versão atualizada, que estabelece o regime “*aplicável aos contratos celebrados à distância e aos contratos celebrados fora do estabelecimento comercial, tendo em vista promover a transparência das práticas comerciais e salvaguardar os interesses legítimos dos consumidores*”, cf. art.º 2º, n.º 1.¹

¹ **Contrato celebrado à distância**, é um contrato celebrado entre o consumidor e o fornecedor de bens ou o prestador de serviços sem presença física simultânea de ambos, e integrado num sistema de venda ou





A Reclamada não procedeu à entrega do bem objeto do contrato, um telemóvel *Samsung A52s 5G*, pelo preço de 285,00 Euros, pagos pelo Reclamante, no momento da encomenda.

O Reclamante exerceu o direito de resolução nos termos do artigo 801, n.º 1 do Código Civil, não lhe podendo ser aplicado o regime previsto no DL n.º 24/2014, de 14 de Fevereiro, Contratos celebrados à distância e fora do estabelecimento comercial (versão atualizada), dado não ter exercido o seu direito no prazo de no prazo de 14 dias, conforme assinala o artigo 10.º, n.º 1 do citado DL. Consequentemente, também não beneficia da possibilidade da devolução em dobro prevista no artigo 12.º, n.º 6 do mencionado diploma.

Atente-se ao facto de o Reclamante ter adquirido o bem em 06.12.21 e resolvido o contrato a 29.04.22, cf. documentos a páginas 3 a 7 dos autos.

O direito de o Reclamante resolver o contrato, a que alude o n.º 1 do citado artigo 801.º do Código Civil, apenas surge com o denominado incumprimento definitivo, que não com o simples atraso ou mora do devedor.

A existência de incumprimento definitivo da prestação ou a possibilidade do seu cumprimento no contexto da obrigação (simples mora) são conceitos que não ser analisados à luz do interesse do credor.

No caso em apreço, as várias interpelações do Reclamante para a Reclamada cumprir (duas reclamações no livro de reclamações) e o comportamento assumido por esta, demonstram, inequivocamente, a sua intenção de não cumprir o contrato, pelo que assiste ao Reclamante o direito subjetivo de o resolver.

Deste modo, tem o Reclamante, nos termos do artigo 801.º n.º 2 do Código Civil, a possibilidade de *resolver o contrato e, se já tiver realizado a sua prestação, exigir a restituição dela por inteiro.*

4. Decisão

Nestes termos, julga-se a ação, totalmente, procedente, condenando-se a Reclamada a devolver ao Reclamante de 285,00 Euros (duzentos e oitenta e cinco euros) relativos à quantia paga.

Notique-se nos termos do artigo 15.º, n.º 2 do Regulamento CICAP

prestação de serviços organizado para o comércio à distância mediante a utilização exclusiva de uma ou mais técnicas de comunicação à distância até à celebração do contrato, incluindo a própria celebração. cf alínea h) do artigo 3.º do DL n.º 24/2014, de 14 de fevereiro.





RAL | CENTROS DE ARBITRAGEM
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo
CICAP | CENTRO DE INFORMAÇÃO DE CONSUMO E
ARBITRAGEM DO PORTO

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Porto, 09.10.23

A Juiz-Árbitro

Mania pão Mimoso

